

DIREITOS SOCIAIS
ARTIGOS 6º AO 11 E DO 193 A 232

Educação (205) “direito de todos e dever do Estado e da família...” Saúde (196) “direito de todos e dever do Estado...” Trabalho (7º) “livre o exercício de qualquer trabalho...” Lazer (217) “É dever do Estado fomentar práticas desportivas...” Moradia ...Artigo 6º Segurança (144) “dever do (Contempla) Estado, direito e responsabilidade de todos...” Previdência Social (201/202) “mediante contribuição, atenderão...” Assistência Social (203/204) “será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição...”

DIREITOS SOCIAIS:

Para o professor Cezarino Júnior (in Direito Social Brasileiro) a expressão “Direito Social” é consagrada na ciência do direito em oposição ao termo “Direitos Individuais” e expressa o complexo de normas e princípios que têm por sujeitos os indivíduos enquanto membros de grupos sociais diferentes do Estado e, tendo em vista as diferenças de situação econômica entre eles existentes, visa a colaboração de todos ao bem comum, atribuindo determinadas garantias aos grupos menos favorecidos”.

A Constituição Federal enumera no artigo 6º os Direitos Sociais em sentido genérico “artigo 6º. É direito social a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. A explicação em sentido amplo é feita no título ordem social (realmente uma somatória: artigos: do 6º ao 11 e do 193 a 232 da Constituição Federal), onde encontraremos para o estudo na sua individualidade, o seguinte: (1) a seguridade social, (2) à saúde, (3) a previdência social, (4) a assistência social, (5) a educação, a cultura e o desporto, (6) ciência e tecnologia, (7) comunicação social, (8) meio ambiente, (9) família, criança, adolescente e (10) o índio.

OBSERVAÇÕES:

(1ª) = Somente as Constituições modernas contemplam os Direitos Sociais, mesmo assim, a partir da luta dos trabalhadores cujo objetivo foi equilibrar no vínculo entre empregadores e empregados, o bem estar. Assim, os Direitos Sociais são direitos de conteúdo sócio/econômico que buscam agrupar melhor condição de vida para os trabalhadores.

(2ª) = Os Direitos Sociais, por sua vez, correspondem a uma prestação positiva do Estado, realizando em favor dos setores menos (quase nenhum) favorecidos da sociedade. Os Direitos Sociais, pela primeira vez, no mundo jurídico constitucional, surgiram nos textos da Constituição Mexicana de 1917 e na da República Alemã de Weimar em 1919, sendo que a primeira Constituição brasileira a inserir no seu texto, os direitos sociais, foi a Constituição de 1934.

(3ª) = A Ordem social brasileira fundamenta-se nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, de forma a proporcionar o bem estar e a justiça social à sociedade.

(4ª) = O artigo 6º do vigente texto constitucional, e que se vê do gráfico acima demonstrado, assegura direito: à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e a infância, e à assistência aos desamparados; além disso, a ordem social assegura proteção à cultura, ao desporto, às ciências e tecnologia, à comunidade social, ao meio ambiente, aos índios, à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

(5ª) = O professor José Afonso da Silva (in Direito Constitucional Positivo) propõe a seguinte classificação dos direitos sociais: **(a)** Direitos Sociais relativos ao trabalhador = artigos: 7º (direitos dos trabalhadores); 8º (sindicatos); 9º (direito de greve); 10 (participação dos trabalhadores) e 11 (eleição nas empresas com mais de 200 empregados). **(b)** Direitos Sociais relativos à seguridade social, abrangendo os direitos à saúde, à previdência social e à assistência social = artigos: 193 (a ordem social); 194 e 195 (seguridade social); 196 a 200 (saúde); 201 (previdência social); 202

(previdência privada complementar); 203 e 204 (assistência social). **(c)** Direitos Sociais relativos à educação, à cultura e ao esporte = artigos: 205 a 214 (educação); 215 e 216 (cultura); 217 (desporto). **(d)** Direitos Sociais relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadores de deficiência = artigos: 226 a 230 (a família). **(e)** Direitos Sociais relativos ao meio ambiente = artigo: 225 (meio ambiente).

(6ª) = Para Wolgran Junqueira Ferreira (in Comentários à Constituição), assim manifesta-se sobre o assunto: Em primeiro lugar, Direito Social é o fruto de uma corrente minoritária que pretende sustentar a existência de um terceiro gênero de direito, diferente do público e do privado. Mais tal direito, direito social, abrangeria além dos enumerados neste artigo o direito contra acidentes do trabalho e de assistência social que são tratados e, outros títulos da Constituição. Não é finalidade de uma Constituição enumerar quais são os direitos sociais, pois há omissão de alguns e na evolução da sociedade outros direitos poderão surgir. Mesmo na atualidade, a seguir-se à definição contida neste artigo, não seria demasiado afirmar que o meio-ambiente é um direito social. Portanto, não são direitos sociais os enumerados pelo artigo ora em exame. São alguns deles; outros que existem não foram catalogados e outros que no futuro surgirão ficarão fora do texto definidor deste artigo. Direito Social é o direito não estatal ou grupal. São as normas obrigatórias, elaboradas por diferentes grupos sociais e destinadas a reger a vida interna desses grupos. “Prossegue...”.

(7ª) = Para Jean Rivero (in Les Libertés) “Os Direitos Sociais são direitos de créditos, pois envolvem poderes de exigir, através de prestações positivas do Estado”. O sujeito passivo dos direitos sociais é o Estado, de vez que, nasce o direito estatal para proporcionar a proteção à saúde, à educação à cultura. Em certos momentos chama para parceria, para esse atendimento e de outros, a família e a sociedade.

(8º) = É importante, para um bom esclarecimento, que neste ponto, buscamos a lição do professor José Augusto Rodrigues Pinto (in As Constituições Brasileiras e os Direitos Sociais) que nos ensina “O modo mais consentâneo

para” obtermos o sentido, o alcance e a compreensão dos direitos sociais, na sistemática adotada pelo legislador constituinte de 1988, parte do raciocínio de que o conflito entre o indivíduo e a sociedade leva a uma idéia mais estreita de direito social. A qualificação deste decorre da tutela do interesse do grupo contra o interesse particular do homem. Desse modo, estabelece-se “a noção dicotômica do direito individual e social, afastando aquela primeira impressão de pleonasmismo que a visão mais global, panorâmica, do direito nos oferece”.

ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal vigente “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” textualmente proíbe a diferença de qualquer empregado, seja ele urbano ou rural e até mesmo a própria “secretária” do lar, ou seja, a empregada doméstica; vejamos: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Significa dizer, que a Constituição Federal vigente, assegura a todos os trabalhadores, o seguinte: garantia e proteção de emprego, salário e remuneração, participação nos lucros das empresas, trabalho da mulher, repouso, férias e licenças, aviso prévio, acordos coletivos (dissídios), o deficiente e o trabalho (relação) e outros. Seguindo a orientação iniciada com a Constituição de 1934, segundo comentário da “Price Waterhouse”, a Constituição de 1988 consagra em seu texto os princípios fundamentais do direito trabalhista, ou seja, direito social em sentido restrito. Diferenciando-se da Magna Carta de 1967, a Constituição assegura os mesmos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, eliminando as diferenças entre os estatutos trabalhista urbano e rural. Ao mesmo tempo, elimina várias diferenças entre outros estatutos, especificamente: dos trabalhadores avulsos e dos trabalhadores domésticos.

Para facilitar nosso estudo, vamos dividir esse direito trabalhista, em cinco grupos; a saber:

1º Grupo = incisos de I a III = Proteção aos trabalhadores – inexistência de diferença;

2º Grupo = incisos de IV a XII = Agrupa remuneração e vantagens;

3º Grupo = incisos de XIII a XIX = grupe jornada de trabalho e vantagens;

4º Grupo = incisos de XX a XXVIII = Agrupa proteção e benefícios;

5º Grupo = incisos de XXIX a XXXIV = Agrupa proibitivos.

OBSERVAÇÕES:

(1ª) = O conjunto dos incisos do artigo 7º forma as regras trabalhistas que foram trasladadas (maioria já existia na Consolidação das Leis do Trabalho) para o novo texto constitucional, acrescida das seguintes novidades: (1) Um terço (1/3) acrescentado no salário do mês, no mês em que o empregado gozar férias; (2) Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; (3) De noventa para cento e vinte dias a licença maternidade; (4) Cinco dias (enquanto não regulamentado) para licença paternidade; (5) Proteção ao trabalhador contra a automação; (6) Além de: jornada de trabalho com quarenta e quatro horas, creche, empregado doméstico com todos os direitos etc. Existe inciso (matéria nova) que precisam de complementação (norma constitucional de eficácia contida. Exemplo: inciso IV = salário mínimo fixado e m lei...; inciso XI = participação nos lucros...; inciso XXVII = proteção à automação...; e o próprio inciso I = que necessita de lei complementar (examinar artigo 10 do ADCT)).

(2ª) = Com o novo texto, não mais existe diferença entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural, quanto às vantagens e os direitos assegurados. Estão ambas as categorias em igualdade de condições.

(3ª) = A legislação trabalhista ou a legislação do trabalho, como queiram, teve texto constitucional somente a partir da Constituição de 1934, o que significa dizer, que as Constituições de 1824 (Monárquica) e 1891 (Republicana) foram omissas. É bom lembrar, que a legislação trabalhista inserida na Constituição de 1934 foi fruto do governo provisório (instalado em 1930 e duradouro até 1934).

(4ª) = Como o texto do artigo 7º dispõe de 34 incisos e um parágrafo único, irá simplesmente, observar algumas “coisas” importantes, retiradas dos textos de

alguns desses incisos, e que demonstram realmente interesse para um bom aprendizado:

INCISO I: Instrumento para a garantia de emprego. Proteção contra a despedida sem motivação. Fundo de garantia por tempo de serviço e não mais como o texto anterior previa.

INCISO II: Seu berço é encontrado na Inglaterra onde os seguros sociais são amplos. Aqui no Brasil foi introduzido pelo Decreto-lei nº. 2.284 de 1986 e regulamentado pelo Decreto nº. 92.608 de 1986.

INCISO III: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado em 13 de setembro de 1966 pela Lei nº 5.107. Para Amauri Mascaro Nascimento (in Iniciação ao Direito do Trabalho) o “fundo de garantia do tempo de serviço é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas ocasiões previstas em lei formadas por depósitos efetuados pelo empregador. É a alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos. Funciona também como meio de captação de recursos para aplicação no sistema financeiro de habitação do país”.

INCISO IV: Garantido o salário mínimo, evidentemente passa a ser obrigatório. Logicamente, qualquer revogação, será considerada fatalmente de inconstitucional. O salário mínimo deve satisfazer às necessidades do trabalhador e de sua família, constituída ou não pelo casamento, pois ela é protegida constitucionalmente. Para Wilson Batalha, no livro (in Aspectos Constitucionais e Legislativos) “sustenta que salário mínimo constitui salário vital, isto é, o mínimo indispensável à existência digna do trabalhador”. A dignidade do trabalhador deve ser vista pelos fatos normais, mas, não se podem olvidar os fatos anormais que a todos acontece e, que o salário mínimo não socorre. O primeiro salário mínimo em nosso País, nasceu em 1º de maio de 1940, fixado que foi pelo Decreto-lei nº 2.162. O salário mínimo não pode, legalmente, servir de vinculação para qualquer fim.

INCISO V: O piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho realizado previsto neste inciso seguem o princípio de isonomia por motivo de cor, sexo e estado civil, desde que se atente bem para o enunciado do princípio de igualdade ou de isonomia proferido por Rui Barbosa: “A lei deve tratar desigualmente as pessoas desiguais, na proporção em que se desiguam”. Para o professor Amauri Mascaro Nascimento (in Iniciação ao Direito do Trabalho) “A categoria profissional é formada por empregados de diversas funções num setor comum da atividade econômica. O piso expressa-se como um acréscimo sobre o salário mínimo”.

INCISO VI: Simplesmente a Constituição Federal de 1988 veda a redução do salário.

INCISO VII: Anteriormente uma norma ordinária. Hoje após a CF de 1988 princípio constitucional. Para informação essa garantia já esta assegurada no artigo 78 Consolidação das Leis do Trabalho.

INCISO VIII: No Brasil vêm desde o advento da Lei nº 4.090 de 1962, quando era paga no mês de dezembro. Pela Lei nº 4.749 de 1965, esta gratificação foi desdobrada em dois pagamentos: (hoje) 1ª parte (50%) do salário a critério das partes ou de convenção e a 2ª parte até (obrigatoriamente) o dia 20 de dezembro de cada ano. A segunda parcela, no valor de 50% do salário descontados dos encargos.

INCISO XI: Sobre a participação nos lucros, assim se manifesta o eminente jurista Sampaio Dória (in Comentários à Constituição de 1946) “entende que, a participação dos operários no lucro das empresas é parcial, portanto, afronta a justiça. Sua parcialidade prende-se ao fato de não fazer o trabalhador participar também dos prejuízos das empresas”.

INCISO XV: O direito a repouso é necessário para dar nova capacidade de trabalho à pessoa. Não se pode olvidar que todo e qualquer ser humano tem o máximo e o mínimo de capacidade, tornando-se limite para o trabalho.

INCISO XVII: As férias sempre foram pagas na proporção do ganho mensal (exemplo R\$ 1.000,00 de salário. Para férias R\$ 1.000,00). Agora, mudou e para melhor, aumenta-se em um terço a mais do que o salário normal. Significa dizer, que o empregado que tem seus salários já comprometidos com suas despesas, no mês a mês, agora, no mês das férias, irá receber em dinheiro valor correspondente a um terço para gozar suas férias, sem ter que mexer no dinheiro do mês.

INCISO XIX: Para o jurista Otávio Bueno Magano, quando perguntado sobre esse inciso, disse: a aprovação da licença paternidade “foi fruto de necessidade de se encaminhar para uma efetiva igualdade entre homens e mulheres”. Enquanto a lei a que se refere este inciso não fixar o prazo da licença paternidade, esta será de cinco (5) dias, nos termos do disposto do artigo 10 § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

inciso XXII: O professor Amauri Mascaro Nascimento (in Iniciação ao Direito do Trabalho) acentua: “Os aspectos puramente técnicos e econômicos da produção de bens, não podem redundar num total desprezo às condições mínimas necessárias para que um homem desenvolva a sua atividade dentro de condições humanas, cercadas de garantias destinadas à preservação da sua personalidade”.

Inciso XXVII: Trata de modernização tecnológica. A automação, robotização ou maquinaria, como melhor dizer, é nos dias de hoje, no mundo, uma realidade incontestável. Fazem os serviços de vários empregados, em tempo absolutamente recorde. O necessário é não permitir a totalização nas indústrias ou em outros ramos com utilização desses “robôs” senão as pessoas vão ficar sem emprego, mesmo (exemplo: nas agências bancárias, nos dias de hoje, nós trabalhamos, pois somos atendidos por máquinas, algumas até muito sofisticadas: recebem, pagam, aplicam, transferem, emitem extratos, etc.).

Inciso XXIX: A prescrição para o professor Rubens Limongi França (in Manual de Direito Civil) é a perda da ação correspondente a um direito. Com “a sua incidência, esse direito entra em perplexidade, não podendo ser executado”.

Prossegue: “Causas diversas podem ocasionar várias modificações no seu decurso, ora impedindo, ora, finalmente, interrompendo prescrição”. É a face dessas circunstâncias que surgem três institutos ligados à matéria, a saber: (a) impedimento; (b) a suspensão; (c) a interrupção da prescrição.

Inciso XXXII: Prevalece, no inciso, o princípio da isonomia do trabalho. Qualquer contraditório nesta norma será inconstitucional. Por fim, é uma norma de eficácia plena, independe de complementação.

Inciso XXXIII: Os nossos legisladores constituintes simplesmente seguiram a orientação da Organização Internacional do Trabalho, fixando o mínimo de 14 anos.

(5ª) = Para melhor entendimento desta unidade aconselha a seguinte leitura: Lei nº 5.107 de 1966 e Decreto nº 59.820 de 1966. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Lei 4.090 de 1962. Lei nº 4.749 de 1965. Decreto nº 57.155 de 1965. Decreto nº 63.912 de 1968. Lei nº 4.266 de 1963. Decreto nº 53.153 de 1965. Lei nº 5.559 de 1968. Lei nº 605 de 1949. Decretos nºs 27.048 de 1949. 6.195 de 1974. 76.022 de 1975. 6338 de 1976. Lei nº 6.367 de 1976. Decretos nºs 79.037 de 1976 e 83.080 de 1979; Lei nº 5.859 de 1972; Decreto nº 71.885 de 1973 e Lei nº 7.195 de 1984.

ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 consagra no seu artigo 8º: “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte...” – observação deste texto – Esse artigo veio para consagrar definitivamente a liberdade de associação profissional como também dos sindicatos, dividindo a matéria em oito incisos e um parágrafo único, exceto as de caráter paramilitar, anteriormente vista quando do trabalho no artigo 5º –. Todo e qualquer profissional, até mesmo os funcionários públicos (exceção feita exclusivamente aos funcionários militares) têm a possibilidade de formar e manter uma associação, que significa dizer = Coligação voluntária de algumas ou muitas

peças físicas, por tempo indeterminado, com o intuito de alcançar um fim lícito, sob direção unificadora; ou um sindicato, que significa dizer = Associação patronal ou empregatícia – patrão ou empregado –, constituída para os fins de defesa da categoria, estudo e coordenação de interesses econômicos e profissionais a todos aqueles que exerçam atividades idênticas, similares ou conexas. No vigente texto constitucional, o trabalhador urbano, rural ou doméstico (exceto militares), pode livremente se associar e se sindicalizar, tendo por razão, que a liberdade sindical não sofrer atualmente – após longo período de repressão – das interferências em suas atividades pelos órgãos públicos. A diferença entre sindicato e associação, é que o sindicato só pode ser formado por trabalhadores da mesma categoria profissional e tem por objetivo a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, além da presença obrigatória quando das negociações coletivas; associação é entidade representativa de uma categoria profissional ou econômica (poder-se-ia dizer como o sindicato).

OBSERVAÇÕES:

(1ª) = O sindicato é uma associação profissional reconhecida pelo Estado, como entidade representativa de uma classe. Poderá reunir-se em federações e estas em confederações. Pode, inclusive, existir filiação internacional, desde que houvesse autorização do Conselho de Segurança Nacional. Artigo 89 inciso VI da Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

(2ª) = As Constituições brasileiras de 1824 (Monárquica) e 1891 (Republicana), quanto a sindicatos ou associações, foram omissas. As outras Constituições brasileiras, sem exceção, trataram nos seus textos do assunto. O mais importante é conhecer, que as uniões operárias (“trades union”) nasceram na Inglaterra. Na França, com reconhecimento no ano de 1878 nasceram os (“syndicats”). O sindicato rural, no Brasil, embora o assunto não constasse das Constituições, surgiu em através do Decreto nº 979 de 1903.

(3ª) = A Legislação ordinária é quem fixará sobre a Constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho, e o exercício de

funções delegadas de poder público. Deverá a lei ordinária observar o princípio na livre vontade do trabalhador. Dará apenas a forma da constituição dos sindicatos. Deverá regular apenas a representação dos sindicatos nas convenções coletivas de trabalho.

(4ª) = Algumas anotações de relevância extraídas de Wolgran Junqueira Ferreira (in Comentário à Constituição de 1988):

INCISO V: Da mesma forma que a Constituição assegura a liberdade sindical, assegura, também, que a lei não poderá obrigar ninguém a se filiar aos sindicatos e a nele se manter. Este princípio de liberdade de não se associar ou permanecer associado decorre do princípio contido no artigo 5º inciso XX “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

INCISO VI:... Mas, os sindicatos têm o direito-dever de participar das negociações coletivas de trabalho. Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo pelos quais dois ou mais sindicatos estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

INCISO VII: É “conditio sine qua non” para que o aposentado tenha direito a votar e serem votados, o fato de realmente estarem filiados ao sindicato. O aposentado que no momento de sua aposentadoria se desvincular do sindicato não terá mais o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais. Continuando filiado, mesmo que aposentado, continuará a ter participação ativa no sindicato.

INCISO VIII: Transformou-se em mandamento constitucional o contido no § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. E este parágrafo por sua vez é fruto da Lei nº 7.543 de 1986. Trata-se de norma juridicamente mandamental proibitiva de se fazer alguma coisa. O desrespeito a tanto, equivale ao correspondente direito do remédio jurídico constitucional do mandado de segurança.

(5ª) = Não de menor relevância das contidas na observação acima, mas extraídas dos comentários dos comparativos das constituições da Price Waterhouse:

INCISO I: A lei não poderá exigir qualquer autorização para fundação de sindicato, salvo o registro no órgão competente, onde determinará a sua personalidade jurídica. Tal dispositivo constitucional assegura a liberdade de criação de sindicatos, como a liberdade dentro da vida da organização sindical, impedindo a interferência e a intervenção do poder público nessas organizações.

INCISO II: Denomina-se base territorial a extensão do território sobre o qual o sindicato exerce o seu poder de representação, que nos termos da lei constitucional vigente, não poderá ser inferior à área de um município. Diferentemente da anterior, agora a Constituição determina que esse limite seja definido pelos próprios trabalhadores ou empregado interessados.

INCISO III: O vigente texto constitucional preocupou-se em determinar as prerrogativas dos sindicatos, determinando a competência deles na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. A norma constitucional não é exaustiva. Ver inciso VI, comentário acima.

INCISO IV: Nos termos do texto constitucional, poderá o sindicato fixar, através de assembléia geral, contribuição da categoria, para o custeio do sistema confederativo de sua representação independentemente da contribuição prevista em lei.

(6º) = Sindicatos nas Constituições brasileiras:

Na CONSTITUIÇÃO DE 1946: Artigo 159 = É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1967: Artigo 159 = É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei. (§1º) Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas. (§2º) É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Na CONSTITUIÇÃO (ATO INSTITUCIONAL) DE 1969: Artigo 166 = É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei. (§1º) Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas. (§2º) É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

ARTIGO 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Consagra a Constituição no seu artigo 9º “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. No vigente texto constitucional, todos (sem nenhuma exceção) podem exercer (fazer) o direito de greve (paralisação das atividades profissionais remuneradas), vejamos: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. No primeiro entendimento, parece ser ilimitado esse direito à greve, pois não sofre qualquer restrição, tanto é verdade, que até os funcionários públicos (estatutários ou contratados) têm o direito, agora (lei complementar regulará) assegurado para fazer a greve. Na realidade o termo não é greve, mas sim paralisação.

De outro lado, a grande discussão: “a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”. Qual atividade? O que é essencial? Será que o coletor de lixo, ou o agente funerário, ou o coveiro, ou sistemas de fornecimento de água e luz, são essenciais. Difícil! Assegura a lei nova que “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis a penas da lei”. Que abuso?... Como se comete?...

Continuando a leitura nas linhas e linhas da lei suprema, encontramos um proibitivo constitucional (não forma exceção a palavra todos) no inciso IV do § 3º do artigo 142, vejamos: “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”. Agora, s.m.j. e dependendo da interpretação, aos servidores públicos militares (que mantêm quadro funcional qualificado, como por exemplo: médico, dentista, motorista, cozinheiro, capelão, mecânicos, etc.) esta reservada a tarefa das atividades essenciais. Para melhor entendimento desta unidade aconselhamos a leitura da Lei nº 4.330 de 1964 e do Decreto-lei nº 1.632 de 1978.

Enfim, nos escritos do professor José Afonso da Silva, quase sempre incontestável (in Curso de Direito Constitucional Positivo) assim define: “A greve é o exercício de um poder de fato dos trabalhadores com o fim de realizar uma abstenção coletiva do trabalho subordinado”. Inicia-se com base num procedimento jurídico: acordo dos trabalhadores em assembléia sindical; por isso é que se diz tratar-se de “abstenção coletiva concertada”. Ela, assim, se desencadeia e se desenvolve sob a égide do poder de representação do sindicato, pois é um instrumento dos trabalhadores coletivamente organizados para a realização de melhores condições de trabalho para toda a categoria profissional envolvida. (continua) A Constituição assegura o direito de greve, por si própria. Não o subordinou a eventual previsão em lei. É certo que isso não impede que lei defina os procedimentos de seu exercício, com exigência de assembléia sindical que a declare, de quorum para decidi-la e para definir abusos e respectivas penas...

OBSERVAÇÕES:

(1ª) = Sampaio Dória entende que “não teria, porém, justificativa inserir, na Constituição, como princípio constitucional, a legítima defesa, matéria de lei ordinária, posto que implícita em princípio constitucional. Da mesma forma, o direito de greve”.

(2ª) = Para Orlando Gomes, “o que determinou a inclusão do direito de greve entre as garantias constitucionais foi à reação da antítese democrática à tese fascista”.

(3ª) = Deve anotar, que agora não se tem liberdade para a greve, tem-se direito a ela. O que não é a mesma coisa. A liberdade de greve permitia que ela fosse irresponsável, enquanto o exercício de direito de greve deve ser pautado pela prudência, assim comenta Wolgran Junqueira Ferreira.

(4ª) = O direito de greve, entretanto, não é ilimitado. A Constituição Federal prevê que a lei deverá definir os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, consoante § 1º do artigo 9.

(5ª) = O artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, prevê que lei complementar (artigo 69) disporá sobre os termos e limites com que o direito de greve poderá ser exercido pelos funcionários da Administração Pública.

(6ª) = Para informação, a Constituição Federal de 1937, conhecida e chamada como a Constituição do Estado Novo, diferentemente da Constituição de 1988, vigente, considerava a greve como recurso anti-social, nocivo ao trabalho e ao capital.

(7ª) = A Carta Constitucional de 1967 e a Constituição Federal de 1988 asseguram a todos os trabalhadores o direito de greve, garantindo a todos a decisão sobre a oportunidade e os interesses que por meio dela pretendem defender. Exceto para os funcionários públicos militares.

(8ª) = Greve nas Constituições brasileiras:

Na CONSTITUIÇÃO DE 1946: Artigo 158 = É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1967: Artigo 157 A ordem econômica tem por fim realizar a justiça, social, com base nos seguintes princípios: (§7º) Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei. Artigo 158 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (XXI) Greve, salvo o disposto no artigo 157 § 7º da Constituição Federal.

Na CONSTITUIÇÃO (ATO INSTITUCIONAL) DE 1969: Artigo 162 Não será permitido greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei. Artigo 165 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (XX) Greve, salvo o disposto no artigo 162. Parágrafo único. Artigo 125 Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância: (VI) Os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve.

ARTIGO 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação”. A Constituição Federal de 1988 – pela primeira vez – tratou especificamente da participação dos empregados e empregadores nos julgamentos (participação direta) dos conflitos em que seus interesses profissionais (vínculo, dissídio, acordos coletivos etc.) sejam objetos de discussão e deliberação, exercendo na Justiça do Trabalho às funções de (chamados antigamente de vogais e por fim juízes classistas). Com a Emenda Constitucional nº 24 de 1999, assim define a Justiça do Trabalho: São órgãos da Justiça do Trabalho (art. 111) Juízes do

Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. Agora, com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, houve mudanças que não mais permite comentário isolado deste artigo, razão pela qual, iremos trabalhar sobre o assunto, quando do Poder Judiciário e em especial quando da Justiça do Trabalho.

OBSERVAÇÃO: Somente para conhecimento do leitor ou do estudante, necessário se torna, de comentar sobre o artigo antes das modificações havidas pelas Emendas Constitucionais de nº 24 de 1999 e de nº 45 de 2004, no corpo da Constituição de 1988:

(1ª) = São órgãos da Justiça do Trabalho: (I) Tribunal Superior do Trabalho, (II) Tribunais Regionais do Trabalho, (III) Juntas de Conciliação e Julgamento. Todos do artigo 111 da Constituição Federal.

(2ª) = Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, etc. Artigo 115 da Constituição Federal.

(3ª) = A Junta da Conciliação e Julgamento será composta de um Juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores. Artigo 116 da Constituição Federal.

(4ª) = Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução. Parágrafo único do artigo 116 Constituição Federal.

(5ª) = O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos. Os representantes classistas terão suplentes. Artigo 117 e parágrafo único da Constituição Federal e etc.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“ Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”.

Uma outra novidade no texto constitucional é a representação de um empregado (quando houver mais de 200) junto à direção da empresa, eleito para fazer o meio de ligação (entendimentos de qualquer natureza, desde que tenha caráter geral) com os empregadores.

A finalidade exclusiva a que se refere a norma constitucional diz respeito a eleição do representante, que, necessariamente, não deixará de exercer suas funções. Essa atribuição não exime o empregado de exercer suas funções normais.

OBSERVAÇÕES:

(1ª) = Para o professor Amauri Mascaro Nascimento (in Iniciação ao Direito do Trabalho) “a representação dos trabalhadores é uma realidade nos sistemas jurídicos europeus e as relações com os sindicatos são de interdependência que em alguns casos tende a uma unificação de comportamento desses órgãos, ou de controle sindical direto sobre a representação dos trabalhadores, com direito assegurado ao sindicato para indicar candidatos aos cargos eletivos de assistir e intervir nas reuniões dos comitês”.

(2ª) = A função do representante é de promover entendimento direto entre empregadores e empregados. Nada haver com sindicatos ou associações.

(3ª) = A origem, como de outra forma não poderia ser, vem da Europa, no ano de 1891 na Alemanha. Em 1906 na Itália, após acordos entre a federação Italiana operária metalúrgica e a fábrica de automóvel Itália, de Turim. Depois na França, na Inglaterra e na Espanha em 1922.

(4ª) = Há no texto um mandamento constitucional, uma garantia constitucional, somente para as empresas com mais de 200 funcionários.

(5ª) = Para finalizar, é necessário que se tenha o seguinte entendimento: A Constituição Federal não estende a garantia da estabilidade do dirigente sindical ao representante dos empregados nas empresas, nem exige que o mesmo seja sindicalizado. Inteligência do legislador – inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal.